



Conselho Regional de Administração de Goiás

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Comissão Permanente de Licitação

Rua 1.137, nº 229 - Bairro Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74180-160

Telefone: (62) 3230-4769 - www.crago.org.br

Despacho Decisório nº 1/2021/CRA-GO

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

DECISÃO RECURSO –

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 476908.000104/2020-72

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia, referente ao objeto de serviços técnicos administrativos especializados nos ramos do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Público e legislação do Tribunal de Contas da União e do Conselho Federal de Administração, para o CRA-GO, e os serviços consistirão na prestação de consultoria no acompanhamento dos procedimentos administrativos e judiciais de interesse deste órgão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS face a decisão da Comissão Permanente de Licitação do CRA/GO quanto ao julgamento da “Proposta Técnica” apresentada pelo Recorrente, mais especificamente quanto a atribuição de pontuação em relação a experiência profissional do responsável técnico (coordenador), item 5.2.2, assim como em relação a pontuação atribuída a experiência acadêmica do responsável técnico (coordenador), item 5.2.3.

Alegou a Recorrente em suas razões que houve incorreção na atribuição de pontuação em relação a experiência profissional do responsável técnico (coordenador), item 5.2.2, alega que houve erro ao não atribuir a pontuação máxima, tendo em vista a apresentação de atestados em nome dos indicados como coordenador e coordenador adjunto, tendo apresentado 03 (três) atestados com período superior a 05 (cinco) anos cada. Também arguiu quanto a não atribuição de pontuação relacionada a experiência acadêmica do responsável técnico (coordenador), item 5.2.3, sendo que foram apresentados diplomas de pós graduação em áreas correlatas, nos termos previsto no Edital.

Ao final pugna provimento do recurso, para que seja atribuída pontuação máxima em relação ao item 5.2.2 e

pontuação quanto ao item 5.2.3.

Eis a síntese dos fatos e o relatório.

II – RAZÕES DA DECISÃO

Razão parcial atende a Recorrente.

Explico.

Quanto a arguição de incorreção na atribuição de pontuação em relação a experiência profissional do responsável técnico (coordenador), item 5.2.2, alegou que houve erro ao não atribuir a pontuação máxima, tendo em vista a apresentação de atestados em nome dos indicados como coordenador e coordenador adjunto, tendo apresentado 03 (três) atestados com período superior a 05 (cinco) anos cada.

Ocorre, todavia, que o Edital foi bem claro no item 5.2.2, alíneas “c” e “g”, as quais transcrevo para melhor elucidação:

“5.2.2) - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

a) Para elaboração da proposta técnica, cada Licitante deverá considerar 2 (dois) profissionais, um para ser indicado como coordenador e outro como coordenador adjunto, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo I).

(...)

c) Para o cômputo dos quesitos, somente será considerada em relação a indicação de advogado como coordenador por Licitante.

(...)

g) O atestado ou declaração deverá ser emitido em nome do próprio advogado indicado como coordenador, limitando a apresentação de no máximo 03 (três) órgãos.”

Partindo dessa premissa, conforme consta no Edital, mais especificamente na parte acima transcrita, a Recorrente apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica em nome do profissional indicado como coordenador, o Sr. Marcelo Rodrigues Xavier, ambos emitidos pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, sendo um com o período descrito entre 01/08/2006 a 01/08/2007, e outro com o período de dezembro de 2013 a janeiro de 2018, portando, correspondendo respectivamente a pontuação de 02 (dois) pontos e 04 (quatro) pontos, estando correta a atribuição da nota.

Já com relação a não atribuição de pontuação relacionada a experiência acadêmica do responsável técnico (coordenador), item 5.2.3, sendo que foram apresentados diplomas de pós graduação em áreas correlatas, nos termos

previsto no Edital, razão assiste a Recorrente.

Conforme previsto no Edital, mais especificamente no item 5.2.3, experiência acadêmica do responsável técnico, de acordo alínea “a”, era possível a apresentação de certificado ou outro meio que comprove a conclusão de curso de pós-graduação pelo profissional indicado como coordenador.

Neste ponto, a Recorrente apresentou 02 (dois) diplomas de conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu* em nome do Sr. Marcelo Rodrigues Xavier, sendo um referente a pós-graduação *latu sensu* em Direito Público, pela Universidade Anhanguera – Uniderp e outro também referente a pós-graduação *latu sensu* em MBA em Licitações e Contratos, pela Faculdade Pólis Civitas, ambas as áreas previstas na alínea “a” do item 5.2.3, mais especificamente em Direito Público e Direito Administrativo, observando também a previsão da alínea “d” do item de referência.

Portanto, neste caso, razão parcial assiste a Recorrente, sendo correta a atribuição de 01 (um) ponto, tendo em vista a previsão da alínea “c”, que aduz que somente será admitido a comprovação mediante o computo de 01 (uma) pós-graduação.

Como sucedâneo, corrigindo o erro supracitado, a pontuação atribuída a recorrente passa dos atuais 41,6 (quarenta e um vírgula seis) pontos, para 42,2 (quarenta e dois vírgula dois) pontos.

III – DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação esposada, no sentido de reclassificá-la, atribuindo como pontuação final o valor de 42,2 (quarenta e dois vírgula dois) pontos.

Outrossim, a presente resposta será publicada nos termos da legislação de regência, assim como encaminhada a Recorrente e Contrarrazoantes.

Encaminhe-se a presente decisão para o Presidente do CRA/GO, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

KÊNYA COUTINHO GONÇALVES

VICE - PRESIDENTE DA CPL



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Kênya Coutinho Gonçalves, Administrador(a)**, em 22/02/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0771904** e o código CRC **50FD18C2**.

Referência: Processo nº 476908.000104/2020-01

SEI nº 0771904